

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10814-007932/93.07
SESSÃO DE : 24 de agosto de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 302-33.127
RECURSO Nº : 116.632
RECORRENTE : VARIG S/A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
RECORRIDA : ALF-AISP/SP

VISTORIA ADUANEIRA - EXTRAVIO DE VOLUME

È nulo o lançamento decorrente de termo de vistoria aduaneira que apura falta de volume na descarga.

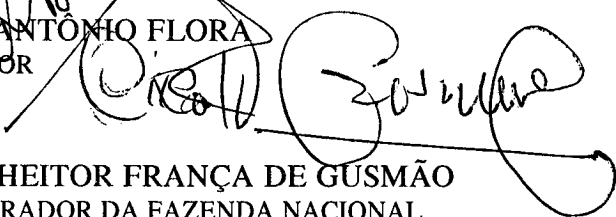
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade processual a partir da notificação de lançamento, inclusive, vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 1995.


UBALDO CAMPEELLO NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LUÍS ANTÔNIO FLORA
RELATOR


CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 28 FEV 1996 RP/302-0-620

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO
ANTUNES, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e RICARDO LUZ DE BARROS
BARRETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO: 116.632

ACÓRDÃO: 302-33.127

RECORRENTE: VARIG SA (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)

RECORRIDO: ALF/AISP/SP

RELATOR: LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Consta dos presentes autos que, em vistoria fiscal solicitada por Sid Informática SA, foi constatado o extravio de um dos volumes declarados na MAWB 042.8319.3865, tendo sido lavrada, em 18/8/93, a Notificação de Lançamento 739/93 (fls. 23) contra Varig SA, notificando-a a proceder ao pagamento do crédito tributário no valor de 2.387,84 UFIR's, ou, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Devidamente notificada, a contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação, alegando, em síntese, que:

1. É relevante definir o quadro de responsabilidade tributária que a lei delega ao transportador, conforme art. 41 do D. 37/66, que diz:

Art. 41 - Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes quando:

I - Fica apurado ter havido, após o embarque, substituição da mercadoria;

II - houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;

III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.

2. Não sendo o transportador o destinatário das mercadorias, quis o legislador transferir a este parte da responsabilidade pela fiscalização do ingresso das mercadorias no país, de forma que a União não viesse a sofrer perda do tributo devido por tal operação.

3. O transportador só poderá ser responsabilizado quando ocorrer no volume não atracado indícios de violação, diferença de peso ou comprovada substituição de mercadoria, de forma a tornar impossível à fiscalização cobrar o tributo normalmente do destinatário da mercadoria. No caso em questão inexistiu qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

4. O art. 478, § 1º, inciso VI do Regulamento Aduaneiro inovou ao responsabilizar o transportador pela falta de mercadoria sem qualquer manifestação quanto a indícios de violação ou fraude. Se o transportador deve ser responsabilizado pela falta de mercadoria, porque a redação dos incisos I e V? Vê-se, dessa forma, que o transportador somente poderá ser reponsabilizado na forma determinada pelo art. 41 da Lei 37/66, que não abrange o caso em tela.

Termina por requerer seja dado provimento à impugnação, arquivando-se o Auto de Infração.

Encaminhado o processo ao AFTN, este assim se pronunciou:

Y

a) Um diploma regulamentador não deve, necessariamente, repetir os exatos termos de sua fonte. Ao contrário, devem espelhar o espírito da lei, visto em seu conjunto e não artigo por artigo. Assim sendo, o dispositivo do inciso VI do art. 478 deve ser examinado não apenas por confronto com o art. 41 do Decreto 37/66, mas à luz de todo o conjunto de normas por ele estatuído.

b) Da análise de tais dispositivos verifica-se que as disposições do § 1º do art. 478 do RA não criam obrigações que não tenham suporte no Decreto 37/66.

Por tais razões, propôs a procedência da ação fiscal instaurada, o que foi acolhido pela r. decisão de fls. 34, cuja ementa transcrevo:

Vitoria Aduaneira - Falta na descarga de volume manifestado. Responsabilidade do transportador (art. 478, § 1º do Regulamento Aduaneiro).

Inconformada, a Recorrente apresentou seu Recurso, dentro do prazo legal, que foi juntado às fls. 37/43, argumentando o seguinte:

1. No Auto de Infração não existe qualquer menção à existência de indícios de violação no volume, nem foi comprovada fraude do transportador, de forma a caracterizar a autuação. Assim, faltando ao Auto de Infração elementos essenciais que caracterizem a existência de infração, não há como ser mantido. Tal auto, ainda, é totalmente omissa em relação às condições em que foram recebidas as mercadorias, os motivos pelos quais entendem ser responsável o transportador e os fundamentos do convencimento.

Y

2. O transportador somente poderá ser responsabilizado quando existirem no volume não atracado indícios de violação, diferença de peso ou comprovada substituição de mercadoria, de forma a tornar impossível à fiscalização cobrar o tributo normalmente do destinatário da mercadoria.

3. No presente processo inexistiu qualquer dessas hipóteses.

4. O art. 478 do Regulamento Aduaneiro inovou ao responsabilizar o transportador pela simples falta de mercadoria, sem qualquer manifestação quanto a indícios de violação ou fraude.

No mais, segue ratificando manifestações já feitas em sua impugnação, encerrando por requer seja dado integral provimento ao recurso.

É o relatório.

U

VOTO

É fato incontestável, inclusive admitido pela própria Recorrente, a falta de um volume com mercadoria procedente do exterior.

Todavia, o procedimento adotado para a apuração da falta do referido volume não condiz com a hipótese legal que determina para o caso a conferência final de manifesto (art. 60, Parágrafo Único, do Decreto-lei 37/66 c/c o art. 476 do RA) e não a vistoria aduaneira conforme o ocorrido.

Como se sabe, a vistoria aduaneira é procedimento específico para a apuração de dano, a avaria ou a falta de conteúdo de volume descarregado. No caso específico dos autos, o documento de fls. 14 demonstra que o procedimento adotado foi para a apuração de eventual dano ou avaria relativo ao volume que menciona e não aquele faltante.

Dessa forma, sendo o procedimento inadequado, e considerando que o termo de vistoria não pode apurar falta de volume, como procedido, levanto preliminar de nulidade processual, a partir do lançamento.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995.


LUIS ANTONIO FLORA- Relator